



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2349224-57.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante RAISSA GARIB PACHECO DO AMARAL KILES, é embargado QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente) E DONEGÁ MORANDINI.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO CHIUHITE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2349224-57.2024.8.26.0000/50000

Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Foro Central Cível (31ª Vara Cível).

Embargante: Raissa Garib Pacheco do Amaral Kiles.

Embargado: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A.

Juíza de Direito: Gisele Valle Monteiro da Rocha.

VOTO nº 7196

DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. EMBARGOS REJEITADOS. I. Caso em Exame: Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento, revogando a imposição de astreintes fixadas em R\$ 30.000,00 por descumprimento de obrigação de reintegrar a embargante ao plano de saúde. A embargante alega omissão quanto ao descumprimento reiterado da liminar. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no acórdão embargado, especialmente quanto ao descumprimento reiterado da liminar e a majoração da multa cominatória. III. Razões de Decidir: 3. A decisão embargada foi clara ao afirmar que a multa cominatória visa a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, devendo ser aplicada apenas quando necessária. 4. Comprovado o cumprimento da obrigação de reintegração ao plano de saúde, a aplicação da multa torna-se desnecessária. IV. Dispositivo e Tese: 5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. A multa cominatória deve ser proporcional e razoável, aplicada apenas quando necessária para o fim de compelir o cumprimento da obrigação. 2. Comprovado o cumprimento da obrigação, a multa torna-se desnecessária. Legislação Citada: CPC, art. 537, § 1º, I; art. 1.022; art. 1.026, § 2º. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0009159-53.2020.8.26.0361, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2024.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Raissa Garib Pacheco do Amaral Kiles**, em face do v. acórdão de fls. 35/44, que deu

provimento ao agravo de instrumento, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

“DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA COMINATÓRIA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME:

1. Agravo de instrumento interposto por Qualicorp Administradora de Benefícios S/A contra decisão que fixou astreintes em R\$ 30.000,00 por descumprimento de obrigação de reintegrar a agravada, Raissa Garib Pacheco do Amaral Kiles, ao plano de saúde em análise. A agravada, gestante, necessita de acompanhamento pré-natal, com parto previsto para 22/12/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

2. A questão em discussão consiste em se aferir (i) a adequação da aplicação e majoração das astreintes e (ii) a comprovação do cumprimento da obrigação de reintegração ao plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. A multa cominatória visa a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, devendo ser proporcional e razoável. 4. Comprovado o cumprimento da obrigação de reintegração ao plano de saúde, a aplicação da multa torna-se desnecessária.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

5. Recurso provido. Revogação da imposição das astreintes devido ao cumprimento da obrigação. Tese de julgamento:
1. A multa cominatória deve ser proporcional e razoável,

aplicada apenas quando necessária para o fim de compelir o cumprimento da obrigação. 2. Comprovado o cumprimento da obrigação, a multa torna-se desnecessária. Legislação Citada: CPC, art. 537, § 1º, I. Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 0009159-53.2020.8.26.0361, Rel. Viviani Nicolau, 3ª Câmara de Direito Privado, j. 17.12.2024.”

O embargante sustenta que o v. acórdão deixou de analisar ponto essencial para o desprovimento do agravo de instrumento interposto, incorrendo em omissão no seguinte ponto: há omissão no v. acórdão quanto ao descumprimento reiterado da liminar, mesmo após reiteradas decisões proferidas nos autos principais que, inclusive, majoraram o valor da multa.

Pretende, assim, o acolhimento dos embargos para sanar os vícios apontados.

Desnecessária a intimação da parte embargada, para fins de contrarrazões, dada a possibilidade de imediato julgamento do recurso.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois não constatada a existência de omissão como apontado.

Como bem aponta HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *o pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (In Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).*

Ocorre que não há qualquer omissão no acórdão embargado, inócorrentes quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, pois in casu a decisão foi bem clara ao esclarecer que no que tange à majoração ou mesmo à fixação da multa, é consolidado o entendimento de que as astreintes visam a compelir o devedor ao cumprimento da obrigação, aplicando-se a partir da ciência da decisão e da sua inobservância. Assim, para evitar a incidência da multa, basta que a parte cumpra a obrigação imposta, inexistindo motivos para

receios infundados quanto à sua aplicação.

A jurisprudência é pacífica quanto ao caráter pedagógico das astreintes, que devem representar um ônus significativo, com efeito intimidatório suficiente para assegurar que o cumprimento da decisão judicial seja mais vantajoso do que suportar a sanção.

In casu, verteu dos autos de origem em decisão de fls. 86/88 in verbis:

“(...) Intimadas a comprovar o efetivo e integral cumprimento da decisão de fls. 117/119 dos autos principais, as requeridas informaram em fls. 53, 54/57, 58/60 e 61/62 que cumpriram a liminar mediante a reativação do plano de saúde da autora.

(...)

A tutela antecipada deferida dizia respeito somente à reintegração da autora plano de saúde da Central Nacional Unimed, o que já foi cumprido em fls. 53, 54/57, 58/60 e 61/62, e não há provas de que as requeridas continuam descumprindo a liminar.” (grifo nosso)

Dessarte, é medida de rigor a não incidência de multa na espécie, pois, neste momento processual, em virtude da comprovação da reativação do plano objeto da tutela de urgência pleiteada, a qual era a obrigação imposta à agravante, afigura-se desnecessária a aplicação da aludida multa.

É lição cediça que a multa se trata de sanção pedagógica e deve ter o condão de real ônus, com um viés intimidatório e peso o suficiente para que o cumprimento da decisão judicial seja a melhor opção, em comparação com o montante estabelecido a título de astreinte. (...)

Portanto, diante da obtenção do resultado útil do processo, mediante o cumprimento da obrigação, a multa, fixada a título de astreintes, torna-se desnecessária in casu.

Evidencia-se o cenário que apenas revela o inconformismo decorrente do provimento do aludido agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É lição cediça que os embargos de declaração não se prestam a sanar vícios abstratos, sendo ônus de quem os opõe a demonstração da existência concreta de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

O embargante, todavia, pugna pelo acolhimento de sua pretensão por via inadequada, o que não se admite.

De outro lado, revela-se desnecessária a menção expressa a todos os dispositivos legais citados pela parte, ainda que para fins de prequestionamento, mostrando-se suficiente sua apreciação, no contexto da discussão, para o manejo desses recursos (Súmulas 211 do E. STJ e 282 do E. STF).

A propósito, no que concerne ao prequestionamento, o artigo. 1025 do Código de Processo Civil dispôs de forma clara e precisa que “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existente erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, tampouco inobservância à precedente de Tribunal Superior, a preservação do provimento combatido é medida que se impõe.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos declaratórios, ficando observado que a oposição de novos embargos, dissociados das hipóteses legais, sujeitar-se-á ao disposto no art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

MÁRIO CHIUVE JÚNIOR

Relator